

## [Projeto de Lei n.º 291/XVII/1.ª \(PCP\)](#)

**Título: Melhora o regime de antecipação da idade de pensão de velhice por deficiência (1.ª alteração à Lei n.º 5/2022, de 7 de janeiro)**

Data de admissão: 2025.10.27

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª)

## ÍNDICE

### I. A INICIATIVA

### II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

### IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

### V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

### VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

### VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

## I. A INICIATIVA

---

A presente iniciativa visa a alteração do regime de antecipação da idade de pensão de velhice por deficiência, no sentido de a permitir a quem, cumulativamente, reúna as seguintes condições:

- Idade igual ou superior a 55 anos;
- Deficiência a que esteja associado um grau de incapacidade igual ou superior a 60%;
- Tenha 15 anos de carreira contributiva constituída com a situação de deficiência e grau de incapacidade igual ou superior a 60%.

Da comparação com o regime em vigor, estatuído pela [Lei n.º 5/2022, de 7 de janeiro](#), resulta que a alteração proposta abre, por um lado, a possibilidade de acesso antecipado à pensão de velhice para as pessoas portadoras de incapacidade de grau compreendido entre os 60% e os 80% e, por outro lado, a hipótese de reforma antecipada por deficiência a partir dos 55 anos de idade.

Os proponentes fundamentam esta pretensão nas dificuldades especialmente vividas pelas pessoas com deficiência no contexto do mercado de trabalho, designadamente no que concerne ao acesso ao emprego, e à prevalência de altas taxas de desemprego e precariedade laboral, com a conseqüente agudização da pobreza e exclusão social; noutro âmbito, apontam que a legislação existente destinada a mitigar estas dificuldades – designadamente no que concerne ao estabelecimento de quotas de emprego e outros apoios especialmente desenhados para o efeito – vê o seu impacto mitigado por barreiras ao nível do acesso à informação, das acessibilidades físicas, dos transportes e, mais genericamente, por falhas na educação inclusiva. Neste sentido, o ajustamento do requisito de 15 anos de carreira contributiva com a situação de deficiência e grau de incapacidade a partir dos 60% é reputado pelos proponentes como uma forma de solucionar a injustiça que identificam no regime em vigor, dado que a dimensão inexpressiva das oportunidades de emprego para cidadãos portadores de deficiência com grau de incapacidade igual ou superior a 80% transforma o requisito vigente num obstáculo de difícil superação.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa foi apresentada nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) e dos n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento),<sup>1</sup> que consagram o poder de iniciativa legislativa, tomando a forma de projeto de lei, em conformidade com o n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

Cumpra os requisitos formais previstos no n.º 2 do artigo 119.º, no n.º 1 do 123.º e no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento e observa os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Apesar de ser previsível que a iniciativa em apreço gere custos adicionais para o atual Orçamento do Estado, o artigo 4.º remete a respetiva entrada em vigor para a data de entrada em vigor da lei de Orçamento do Estado posterior à sua publicação, mostrando-se assim acautelado o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e, igualmente, no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado «lei-travão».

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 23 de outubro de 2025, acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª) a 17 de outubro, por despacho do Presidente da Assembleia da República, data em que foi anunciado em reunião plenária.

### ▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

---

<sup>1</sup> Textos consolidados da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#) (lei formulário).<sup>2</sup>

A iniciativa pretende alterar a [Lei n.º 5/2022, de 7 de janeiro](#), que cria o regime de antecipação da idade de pensão de velhice por deficiência.<sup>3</sup> Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida», neste caso a primeira alteração, conforme é referido no título, devendo essa informação passar a constar da norma sobre o objeto.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá na data de entrada em vigor da lei de Orçamento do Estado posterior ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

#### ▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#),<sup>4</sup> por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

---

<sup>2</sup> Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *internet* da Assembleia da República.

<sup>3</sup> Diploma disponível no sítio da *internet* do *Diário da República*. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

<sup>4</sup> Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Conforme referido anteriormente, a indicação do número de ordem de alteração pode constar apenas no articulado, designadamente na norma sobre o objeto, tornando assim o título mais conciso, sendo que os numerais ordinais devem ser sempre redigidos por extenso,<sup>5</sup> incluindo na indicação do número de ordem de alteração.

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo de análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

A [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>6</sup> (CRP) no seu [artigo 63.º](#), estabelece os princípios orientadores do sistema de segurança social e solidariedade, concebendo-o como um direito universal, isto é, todos os cidadãos têm este direito, que cabe ao Estado organizar, subsidiar e coordenar (n.ºs 1 e 2). O sistema de segurança social «protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho» (n.º 3). O mesmo artigo prevê que, «todo o tempo de trabalho contribui, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez, independentemente do sector de atividade em que tiver sido prestado» (n.º 4).

Ademais, a Constituição dedica o [artigo 71.º](#) aos cidadãos portadores de deficiência e, nos termos do n.º 1, «Os cidadãos portadores de deficiência física ou mental gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados», cabendo ao Estado «realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência e de apoio às suas famílias, desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e assumir o encargo da efetiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores»

---

<sup>5</sup> DUARTE, David [et al.] – *Legística: perspectivas sobre a concepção e redacção de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. P. 166. *Guia de legística para a elaboração de atos normativos* : Divisão de Edições da Assembleia da República, 2020. P. 40.

<sup>6</sup>Todas as referências à Constituição da República Portuguesa são feitas para o diploma consolidado retirado do sítio na Internet do Parlamento.

(n.º 2), bem como apoiar «as organizações de cidadãos portadores de deficiência» (n.º 3).

No quadro do acesso ao emprego por parte do cidadão com deficiência, foi aprovado o [Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro](#)<sup>7</sup> que estabelece o sistema de quotas de emprego para pessoas com deficiência, com um grau de incapacidade funcional igual ou superior a 60%, em todos os serviços e organismos da administração central, regional, autónoma e local. Por forma a favorecer a sua integração profissional no mercado de trabalho, é instituída uma quota obrigatória de 5% nos concursos externos de ingresso na função pública em que o número de lugares postos a concurso seja igual ou superior a 10, definindo-se regras específicas para os concursos em que o número de lugares a preencher seja inferior a 10.

Refira-se também a [Lei n.º 4/2019, de 10 de janeiro](#)<sup>8</sup>, que estabelece um sistema de quotas de emprego para pessoas com deficiência, com um grau de incapacidade igual ou superior a 60 %, visando a sua contratação por entidades empregadoras do setor privado e organismos do setor público, não abrangidos pelo âmbito de aplicação do citado [Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro](#).

A [Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro](#)<sup>9</sup> que define as bases gerais do sistema de segurança social, cujo [artigo 63.º](#), incide sobre o quadro legal das pensões, prevendo que este deve ser adaptado aos novos condicionalismos sociais, de modo a que seja garantida uma maior equidade e justiça social na sua concretização, que a idade normal de acesso à pensão de velhice deve ser ajustada de acordo com a evolução dos índices da esperança média de vida, permitindo que sejam consagradas medidas de flexibilização da idade legal para atribuição de pensões, através de mecanismos de redução ou bonificação das pensões.

No desenvolvimento do regime estabelecido pela referida Lei de Bases da Segurança Social (Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro), foi aprovado o [Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10](#)

---

<sup>7</sup> Texto retirado do sítio da *Internet* do Diário da República. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

<sup>8</sup> A Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro foi alterada e republicada pela [Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro](#). Consulta efetuada a 14.11.2025.

[de maio](#)<sup>10</sup>, na sua redação atual, que define e regulamenta o regime jurídico de proteção nas eventualidades de invalidez e velhice do regime geral de segurança social. De entre um conjunto de medidas constantes no referido decreto-lei, destaca-se a introdução do fator de sustentabilidade aplicado ao montante da pensão de velhice relacionado com a esperança média de vida aos 65 anos verificada em 2000 e aquela que se vier a verificar no ano anterior ao do início da pensão de velhice<sup>11</sup>, nos termos do disposto no [artigo 35.º](#).

A partir de 2008, o fator de sustentabilidade começou a ser aplicado, tendo ocorrido um aumento do mesmo em 2014<sup>12</sup>, com a aprovação do [Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro](#), que introduziu alterações à fórmula de cálculo do fator de sustentabilidade, através da alteração do ano de referência inicial da esperança média de vida aos 65 anos, do ano de 2006 para o ano 2000.

A partir de 2014, o regime de reforma antecipada por flexibilização passou a ter uma dupla penalização pelo aumento da idade normal de reforma e pelo aumento substancial do fator de sustentabilidade.

No âmbito do regime de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice, o beneficiário, por cada mês de antecipação em relação à idade legal da reforma, é penalizado em 0,5% (6% por ano), acrescentando uma redução de 16,93%, em 2025, com a aplicação do fator de sustentabilidade, ao valor da pensão de velhice.

Em 2025, a idade legal de acesso à pensão de velhice do regime geral de segurança social, nos termos do disposto no [artigo 20.º](#), do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na sua redação atual, é de 66 anos e 7 meses, de acordo com a [Portaria n.º 414/2023, de 7 de dezembro](#), e em 2026, a idade normal de acesso à pensão de velhice é 66 anos e 9 meses, nos termos da [Portaria n.º 358/2024/1, de 30 de dezembro](#).

---

<sup>10</sup> Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 59/2007](#), e alterado pela [Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro](#), pelos [Decretos-Leis n.ºs 167-E/2013, de 31 de dezembro, 8/2015, de 14 de janeiro, 10/2016, de 8 de março, 126-B/2017, de 6 de outubro, 33/2018, de 15 de maio, 73/2018, de 17 de setembro, 119/2018, de 27 de dezembro, 79/2019 de 14 de junho, 16-A/2021, de 25 de fevereiro, 18/2023, de 3 de março](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 40/2025 de 26 de março](#). Consulta efetuada a 14.11.2025.

<sup>11</sup> O indicador da esperança média de vida aos 65 anos relativa a cada ano é objeto de publicação pelo Instituto Nacional de Estatística.

<sup>12</sup> Em 2014 houve alterações da fórmula de cálculo do fator de sustentabilidade, com a aprovação do [Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro](#) que introduziu alterações ao regime jurídico de proteção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral de segurança social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio.

O regime de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice do regime geral de segurança social (Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na sua redação atual) e do regime de proteção social convergente ([Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro](#), na sua redação atual), têm sofrido alterações ao longo dos últimos anos, designadamente através do [Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 6 de outubro](#), que estabelece um regime especial de acesso antecipado à pensão de velhice para os beneficiários do regime geral de segurança social e do regime de proteção social convergente com muito longas carreiras contributivas, do [Decreto-Lei n.º 73/2018, de 17 de setembro](#), que alarga o âmbito pessoal do regime especial de acesso antecipado à pensão de velhice para os beneficiários do regime geral de segurança social e do regime de proteção social convergente com muito longas carreiras contributivas aos beneficiários que iniciaram a carreira contributiva com 16 anos ou em idade inferior, e do [Decreto-Lei n.º 119/2018, de 27 de dezembro](#) que cria o novo regime de flexibilização da idade de acesso à pensão de velhice, dirigido aos beneficiários que tenham, pelo menos, 60 anos de idade e que, enquanto tiverem essa idade, completem pelo menos 40 anos de registo de remunerações, elimina o fator de sustentabilidade, extinguindo, desta forma, a dupla penalização que os pensionistas vinham sofrendo. Este diploma aditou o [artigo 21.º-A](#), sob a epígrafe *Antecipação da idade de pensão de velhice por carreiras contributivas muito longas*<sup>13</sup>, ao regime jurídico de proteção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral de segurança social, que consiste no direito de acesso à pensão de velhice dos beneficiários que à data de início da pensão cumpram os seguintes requisitos:

- I. «Idade igual ou superior a 60 anos e, pelo menos, 48 anos civis com registo de remunerações relevantes para cálculo da pensão;
- II. Idade igual ou superior a 60 anos e, pelo menos, 46 anos civis com registo de remunerações relevantes para cálculo da pensão, com início de carreira contributiva no regime geral de segurança social ou no regime de proteção social convergente em idade inferior a 17 anos».

A [Lei n.º 5/2022, de 7 de janeiro](#), criou o regime de antecipação da idade de pensão de velhice por deficiência para as pessoas que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições de elegibilidade (artigo 2.º):

---

<sup>13</sup> No regime de antecipação da idade de pensão de velhice por carreiras contributivas muito longas, não é aplicado o fator de sustentabilidade nem o fator de redução de 0,5% por cada mês de antecipação em relação à idade normal de acesso à pensão.

- «a) Idade igual ou superior a 60 anos;
- b) Deficiência a que esteja associado um grau de incapacidade igual ou superior a 80 %;
- c) Pelo menos 15 anos de carreira contributiva constituída com a situação de deficiência e grau de incapacidade igual ou superior a 80 %».

Ao cálculo do montante de pensão atribuída não é aplicável o fator de sustentabilidade, nem a penalização por antecipação da idade normal de reforma (n.º 2).

Este regime visa a proteção social mais favorável das pessoas com deficiência que constituíram a totalidade ou uma parte significativa da sua carreira contributiva através do exercício de atividade profissional enquanto detinham um elevado grau de incapacidade.

As condições de antecipação da idade de acesso a pensão de velhice por deficiência, encontram-se igualmente previstas no [Decreto-Lei n.º 18/2023, de 3 de março](#) que veio regulamentar o regime de antecipação da idade de pensão de velhice por deficiência, sendo abrangidos os beneficiários do regime geral de segurança social e os subscritores e ex-subscritores do regime de proteção social convergente.

Para melhor desenvolvimento da matéria em apreço, pode consultar no sítio da Internet da segurança social - [Pensão de velhice - seg-social.pt](#).

## **IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL**

---

### **Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

#### **ESPANHA**

Na ordem jurídica deste país, relativamente à pensão de reforma do Regime geral de segurança social, na sua modalidade contributiva, o [artículo 205](#) conjugado com o n.º 1

do [artículo 165](#) do [Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre](#)<sup>14</sup>, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley General de la Seguridad Social, preveem que para terem direito à pensão de reforma, os beneficiários devem preencher os seguintes pressupostos:

- a) Ter 67 ou 65 anos quando tiverem 38 anos e 6 meses de contribuições, sem ter em consideração a parte proporcional correspondente aos pagamentos extraordinários. Para efeitos de cálculo dos períodos contributivos são tidos em conta apenas os anos e meses completos.
- b) Ter cumprido um período de garantia mínimo de 15 anos, dos quais, pelo menos, dois devem ocorrer nos 15 anos imediatamente anteriores à data do reconhecimento do direito. No cômputo do número de anos da carreira contributiva, não é tida em conta a parte proporcional correspondente aos pagamentos extraordinários.

No entanto, o [artículo 206 bis](#) regula a [jubilación anticipada Em caso de discapacidad](#). Este artigo determina que a idade mínima de reforma, a que se refere o [artículo 205](#), pode ser reduzida para pessoas com deficiência igual ou superior a 65%, ou para pessoas com deficiência igual ou superior a 45%, desde que, neste último caso, a deficiência seja legalmente definida e para a qual exista comprovação conclusiva de que resulta, em geral, numa redução significativa da esperança de vida.

A primeira é regulada no [Real Decreto 1539/2003, de 5 de diciembre](#), por el que se establecem coeficientes reductores de la edad de jubilación a favor de los trabajadores que acreditan un grado importante de minusvalía. Nos termos do [artículo 3](#), a idade de reforma será reduzida por um período equivalente ao tempo efetivamente trabalhado, calculado pela aplicação dos seguintes coeficientes, desde que o trabalhador possua um grau de incapacidade certificado de 65% ou superior durante o período de emprego:

- a) Um coeficiente de 0,25, se o trabalhador possuir um grau de incapacidade certificado de 65% ou superior.

---

<sup>14</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial [BOE.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado a 11/11/2025.

b) Um coeficiente de 0,50, se o trabalhador possuir um grau de incapacidade certificado de 65% ou superior e demonstrar necessidade de auxílio de outra pessoa para realizar atividades essenciais da vida diária.

No entanto, a aplicação dos correspondentes coeficientes de redução de idade não permitirá, em caso algum, que a pessoa em causa tenha acesso à reforma com idade inferior a cinquenta e dois anos; os coeficientes de redução da idade de reforma não serão considerados, em caso algum, para efeitos de comprovação da idade de acesso à reforma parcial, às prestações previstas no [artículo 210](#) da Lei Geral da Segurança Social, e a qualquer outra forma de reforma antecipada.

A segunda é regulada no [Real Decreto 1851/2009, de 4 de diciembre](#), por el que se desarrolla el artículo 161 bis de la Ley General de la Seguridad Social Em cuanto a la anticipación de la jubilación de los trabajadores con discapacidad Em grado igual o superior al 45 por ciento. Nos termos do [artículo 3](#), a idade de reforma é reduzida para os 56 anos de idade para quem se enquadrar na lista publicada em [anexo](#) a este diploma.

## FRANÇA

Neste país, as prestações sociais de reforma são reguladas no [Code de la sécurité sociale](#)<sup>15</sup> (Código de Segurança Social).

O primeiro parágrafo do [article L351-1](#) expressa que a prestação de velhice garante uma pensão de reforma a qualquer beneficiário que a requeira a partir da idade delimitada no [article L161-17-2](#) que é fixada em 64 anos para os beneficiários nascidos a partir de 1 de janeiro de 1968.

Os [articles L341-1 a L342-6](#), [R341-1 a R341-6-1](#) e [D341-1](#) regulam as condições para a atribuição da [pensão de invalidez](#). Para efeitos da segurança social, considera-se que a pessoa é considerada inválida se, na sequência de um acidente ou doença na sua vida privada (não relacionada com o trabalho), a sua capacidade de trabalhar ou de obter rendimentos for reduzida em pelo menos dois terços (66%). Assim sendo,

---

<sup>15</sup> Diploma retirado do portal oficial [legifrance.gouv.fr](#). Todas as referências legislativas relativas a França são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultado a 11/11/2025.

considera-se que a pessoa é inválida se não conseguir auferir um salário superior a um terço (33%) da remuneração normal dos trabalhadores da sua categoria e região.

Além do tempo mínimo de 12 meses de descontos para a segurança social, deve cumprir pelo menos uma das seguintes condições:

- Ter contribuído com base em rendimentos equivalentes a, pelo menos, 2.030 vezes o salário mínimo por hora ([SMIC](#)) durante os 12 meses anteriores à cessação do trabalho;
- Ter trabalhado pelo menos 600 horas durante os 12 meses anteriores à cessação do trabalho ou à constatação de incapacidade.

A pensão de invalidez é automaticamente substituída pela [reforma por incapacidade](#) decorrente da sua deficiência, a partir dos 62 anos. No entanto, esta pode ser requerida a partir dos 55 anos se o interessado tiver:

- contribuído para o plano de pensões durante um número mínimo de trimestres (considerando todos os planos de pensões):

Nascido em:	Pode reformar-se aos:	Número mínimo de trimestres cotizados:
Em 1965	59 anos	69 trimestres cotizados
Em 1966	58 anos	79 trimestres cotizados
	59 anos	69 trimestres cotizados
Em 1967	57 anos	90 trimestres cotizados
	58 anos	80 trimestres cotizados
	59 anos	70 trimestres cotizados
Em 1968	56 anos	100 trimestres cotizados
	57 anos	90 trimestres cotizados
	58 anos	80 trimestres cotizados
	59 anos	70 trimestres cotizados
Em 1969	55 anos	110 trimestres cotizados
	56 anos	100 trimestres cotizados
	57 anos	90 trimestres cotizados
	58 anos	80 trimestres cotizados
	59 anos	70 trimestres cotizados
Entre 1970 e 1972	55 anos	111 trimestres cotizados
	56 anos	101 trimestres cotizados
	57 anos	91 trimestres cotizados

	58 anos	81 trimestres cotizados
	59 anos	71 trimestres cotizados
A partir de 1973	55 anos	112 trimestres cotizados
	56 anos	102 trimestres cotizados
	57 anos	92 trimestres cotizados
	58 anos	82 trimestres cotizados
	59 anos	72 trimestres cotizados

- trabalhado durante esse período enquanto sofria de uma incapacidade permanente de, pelo menos, 50% ou com uma incapacidade comparável (ou, para períodos anteriores a 1 de janeiro de 2016, ter trabalhado enquanto era reconhecido como trabalhador com deficiência).

O enquadramento legal da reforma por incapacidade é constituído pelos *articles* [L161-21-1](#), [R351-21](#) a [R351-22](#) do *Code de la sécurité sociale*, assim como o *Arrêté du 24 juillet 2015* *relatif à la liste des documents attestant le taux d'incapacité permanente défini à l'article D. 351-1-6 du code de la sécurité sociale*, a *Circulaire n°2012-63 du 13 septembre 2012* *relative à la retraite anticipée pour incapacité permanente* e a *Circulaire Cnav n°2025-22 du 1er août 2025* *relative à la retraite anticipée au profit des assurés handicapés*.

### Organização das Nações Unidas (ONU)

Neste enquadramento, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada na Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, sendo aprovada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009, de 30 de julho](#) e ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 71/2009, de 30 de julho](#), constitui-se como um instrumento jurídico internacional, com carácter vinculativo no que respeita à proteção dos direitos humanos das pessoas com deficiência, cujo fim é o de efetivar o reconhecimento e a garantia dos direitos das pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais.

A Convenção adota o conceito amplo de deficiência, incluindo as pessoas que têm «incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que em interação com várias barreiras podem impedir a sua plena e efetiva participação na

sociedade em condições de igualdade com os outros», sendo «iguais perante e nos termos da lei e têm direito, sem qualquer discriminação, a igual proteção e benefício da lei».

A Convenção elenca um conjunto de direitos às pessoas com deficiência, nomeadamente o direito à proteção social adequada, que nos termos do seu artigo 28.º, «Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao gozo desse direito sem discriminação com base na deficiência e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover o exercício deste direito», destacando-se as seguintes medidas:

- «a) Assegurar às pessoas com deficiência, em particular às mulheres e raparigas com deficiência e pessoas idosas com deficiência, o acesso aos programas de proteção social e aos programas de redução da pobreza;
- b) Assegurar às pessoas com deficiência e às suas famílias que vivam em condições de pobreza, o acesso ao apoio por parte do Estado para suportar as despesas relacionadas com a sua deficiência, incluindo a formação, aconselhamento, assistência financeira e cuidados adequados;
- c) Assegurar o acesso igual das pessoas com deficiência a benefícios e programas de aposentação».

Refere-se ainda que a [Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência](#)<sup>16</sup> prevê no seu artigo 33.º a obrigação de os Estados Partes, «em conformidade com os seus sistemas jurídico e administrativo, manter, fortalecer, nomear ou estabelecer, a nível interno, uma estrutura que inclua um ou mais mecanismos independentes, conforme apropriado, com vista a promover, proteger e monitorizar a implementação da presente Convenção», que os «Estados Partes terão em conta os princípios relacionados com o estatuto e funcionamento das instituições nacionais para a proteção e promoção dos direitos humanos», e, ainda, que a «sociedade civil, em particular as pessoas com

---

<sup>16</sup> Neste âmbito, foi aprovada a [Lei n.º 71/2019, de 2 de setembro](#) que estabelece o regime jurídico do mecanismo nacional de monitorização da implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>16</sup> (Me-CDPD), assegurando as condições para o cumprimento cabal das suas atribuições e competências.

O Me-CDPD é um organismo nacional independente de monitorização da implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que funciona junto da Assembleia da República.

deficiência e as suas organizações representativas, deve estar envolvida e participar ativamente no processo de monitorização.»

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Presentemente, encontra-se também em apreciação na Assembleia da República o [Projeto-Lei n.º 311/XVII/1.ª \(PS\)](#) - *Alarga as condições de acesso ao regime de antecipação da idade de pensão de velhice por deficiência*, cuja discussão se encontra agendada para a reunião plenária de 18 de dezembro de 2025.

### ▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Compulsada a base de dados da Atividade Parlamentar, reveste interesse a menção às seguintes iniciativas:

- [Projeto de Lei n.º 411/XVI/1.ª \(L\)](#) - *Admite a acumulação da prestação social para a inclusão com a pensão social de velhice e altera as regras de atribuição daquela quando esteja em curso a certificação da situação de deficiência, procedendo à alteração do Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro e do Decreto-Lei n.º 160/80, de 27 de maio, **rejeitado** em reunião plenária de 17-01-2025 com votos contra de PSD, CH, IL e CDS-PP, abstenção de PS e votos favoráveis de BE, PCP, L e PAN.*
- [Projeto de Lei n.º 998/XIV/3.ª \(BE\)](#) - *Redução da idade de acesso à pensão de velhice das pessoas com deficiência, **caducado** a 28-03-2022;*
- [Projeto de Lei n.º 165/XIV/1.ª \(BE\)](#) - *Redução da idade da reforma das pessoas com deficiência; discussão conjunta com o [Projeto de Lei n.º 588/XIV/2.ª \(PCP\)](#) - *Condições de acesso à reforma para as pessoas com deficiência*, o [Projeto de Lei n.º 590/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - *Antecipação da idade da reforma dos**

---

[Projeto de Lei n.º 291/XVII/1.ª \(PCP\)](#)

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª)

trabalhadores com deficiência e o [Projeto de Lei n.º 617/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - Regime especial de acesso à reforma antecipada para pessoas com deficiência, cujo texto final foi **aprovado** em reunião plenária de 26-11-2021 com abstenção de BE e PAN e votos favoráveis de PS, PSD, PCP, CDS-PP, PEV, CH, IL, Cristina Rodrigues (Ninsc) e Joacine Katar Moreira (Ninsc), tendo dado origem à [Lei n.º 5/2022, de 7 de janeiro](#) (Regime de antecipação da idade de pensão de velhice por deficiência).

Refiram-se, ainda, as seguintes petições:

- [Petição n.º 4/XV/1.ª \(1 assinatura\)](#) - Instituição de Regime Especial na idade de reforma para pessoas portadoras de um grau de deficiência igual ou superior a 60% **concluída** a 19-07-2022.
- [Petição n.º 577/XIII/4.ª \(4439 assinaturas\)](#) - Solicitam a redução da idade de reforma para pessoas com deficiência, **concluída** a 05-06-2019.

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

Nos termos do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República, foi promovida a consulta pública da presente iniciativa, não se registando, até à data, o envio de nenhum contributo. Qualquer pronúncia que venha a ser recebida até ao início da votação na especialidade poderá ser consultada nesta [ligação](#).

No respeito pelo regime previsto no artigo 3.º da [Lei n.º 71/2019, de 2 de setembro](#), foi auscultado o mecanismo nacional de monitorização da implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Me-CDPD), podendo o respetivo parecer ser consultado [aqui](#).

## VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

**Projeto de Lei n.º 291/XVII/1.ª (PCP)**

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª)

BAPTISTA, Isabel; MARLIER, Eric. *Social protection for people with disabilities in Europe: an analysis of policies in 35 countries*. Em linha. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2022. Disponível em: <https://op.europa.eu/o/opportal-service/download-handler?identifier=ef1a0223-9e1e-11ed-b508-01aa75ed71a1&format=pdf&language=en&productionSystem=cellar&part=>.

[visualizado em 2025.11.14].

Resumo: A publicação em apreço avalia de forma comparativa a proteção social destinada a pessoas com deficiência em 35 países europeus, mostrando que, embora a maioria disponha de prestações contributivas e não contributivas, persistem lacunas significativas quanto à adequação dos apoios, à coerência dos critérios de elegibilidade e à compatibilidade dos sistemas com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. A avaliação da deficiência continua, em muitos países, excessivamente centrada no modelo médico, havendo dificuldades no acesso às prestações devido a exigências contributivas, avaliação pouco transparente, insuficiência dos montantes e fraca articulação entre apoios financeiros, serviços de assistência pessoal, tecnologias de apoio e medidas de inclusão laboral. O documento evidencia ainda riscos agravados de pobreza e exclusão, sobretudo entre pessoas com limitações severas, e aponta para a necessidade de reformas estruturais que reforcem a autonomia, a inclusão e a adequação dos rendimentos, em linha com os princípios do Pilar Europeu dos Direitos Sociais.

Em Portugal, o relatório destaca vários desafios persistentes: a inadequação dos montantes das pensões — incluindo a inexistência de complementos específicos por deficiência nas pensões de velhice —, que deixa muitos beneficiários abaixo do limiar da pobreza; obstáculos no acesso a prestações devido a requisitos contributivos, limites de idade e critérios de grau de incapacidade; e debates recentes sobre a alteração do regime de reforma antecipada por deficiência, cuja configuração poderia resultar em pensões inferiores ao limiar de pobreza para mais de metade dos potenciais beneficiários. O relatório assinala também como boa prática a implementação do modelo de apoio à vida independente (MAVI), apresentado como uma mudança de paradigma ao procurar contrariar a institucionalização e reforçar a autonomia das pessoas com deficiência, embora ainda em fase piloto.

DEVANDAS-AGUILAR, Catalina. *Report of the special rapporteur on the rights of persons with disabilities*. Em linha. [S.l.]: United Nations General Assembly, 2015. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n15/248/40/pdf/n1524840.pdf>. [visualizado em 2025.11.14].

Resumo: A relatora especial sobre os direitos das pessoas com deficiência aborda neste relatório a importância da proteção social como condição essencial para garantir inclusão social, participação comunitária e cidadania ativa das pessoas com deficiência. Defende a transição de modelos assistencialistas para abordagens baseadas em direitos, conforme a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. O texto descreve como a pobreza, os custos adicionais associados à deficiência e a discriminação agravam a exclusão e explica que sistemas de proteção social devem ser universais, acessíveis, financeiramente adequados e capazes de responder às necessidades ao longo do ciclo de vida. Sublinha ainda a importância de enquadramentos legais sólidos, benefícios adequados, acessibilidade, participação efetiva das pessoas com deficiência na definição de políticas e uma estrutura de recursos que garanta a progressiva realização deste direito, evitando retrocessos e práticas discriminatórias.

GRAMMENOS, Stefanos. *European comparative data on Europe 2020 and persons with disabilities: labour market, education, poverty and health analysis and trends*. Em linha. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2021. Disponível em: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136069&img=23748>. [visualizado em 2025.11.14].

Resumo: Relatório desenvolvido para a Comissão Europeia, apresentando um estudo comparativo da situação das pessoas com deficiência na Europa, com base em dados do EU-SILC, e avaliando o seu progresso em relação à Estratégia Europa 2020. A análise abrange diversos indicadores, como taxas de emprego e desemprego, abandono escolar, conclusão do ensino superior, risco de pobreza e saúde, tendo também em conta o impacto da pandemia de covid-19. Os resultados demonstram que as pessoas com deficiência enfrentam desvantagens significativas no mercado de trabalho, na educação e estão mais sujeitas ao risco de pobreza. A pandemia exacerbou estas desigualdades, afetando desproporcionalmente este grupo devido a comorbilidades e acesso limitado a cuidados de saúde. O relatório enfatiza a

necessidade de políticas e medidas de apoio para promover a inclusão e a igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência na Europa.

PERISTA, Pedro. *ESPN thematic report on social protection for people with disabilities: Portugal*. Em linha. Brussels: European Commission, 2022. Disponível em: <https://ec.europa.eu/social/BlobServlet?docId=26316&langId=en>. [visualizado em 2025.11.14].

Resumo: Este relatório da ESPN lança um olhar sobre os apoios disponíveis para adultos com deficiência em Portugal, com foco no acesso a apoios de rendimento específicos, benefícios sociais gerais, tecnologias de apoio e assistência pessoal. Em Portugal, existem regimes de seguro de invalidez e regimes de assistência à deficiência. A pensão de invalidez é automaticamente convertida em pensão de velhice.

O acesso a benefícios sociais gerais não tem condições de elegibilidade diferentes para pessoas com deficiência, mas a falta de compensação adicional para os custos relacionados com a deficiência coloca estas pessoas em desvantagem. Existe um sistema nacional de fornecimento de produtos de apoio e um projeto-piloto de assistência pessoal (MAVI).

A criação da prestação social para a inclusão em 2017 foi uma reforma importante, e, em janeiro de 2022, uma nova lei permitiu a reforma antecipada aos 60 anos para pessoas com um grau de incapacidade de pelo menos 80 % sem penalização. O relatório recomenda o fortalecimento da recolha de dados, financiamento para o MAVI, a eliminação de atrasos na emissão de certificados médicos e a melhoria da adequação dos benefícios para cobrir os custos adicionais relacionados com a deficiência.

PINTO, Paula Campos; NECA, Patrícia; BENTO, Sofia. *Pessoas com deficiência em Portugal: indicadores de direitos humanos 2022*. Em linha. Lisboa: ISCSP, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ulisboa.pt/server/api/core/bitstreams/7d787001-93c1-44cf-bcd7-113878c08760/content>. [visualizado em 2025.11.14].

Resumo: É apresentado neste documento um retrato da situação das pessoas com deficiência em Portugal no ano de 2022, analisando discriminação, educação, emprego, condições de vida e proteção social. Em 2021 aumentaram as queixas por discriminação, sobretudo na área da saúde, e registou-se uma quebra significativa nos contactos para a Linha do Cidadão com Deficiência. Na educação, mais de 78 000

alunos beneficiaram de medidas de apoio, com maior incidência nos ciclos iniciais, embora persistam desigualdades entre rapazes e raparigas e diferenças significativas no tempo passado em sala de aula, especialmente entre estudantes com medidas adicionais ou programas educativos individuais. No emprego, apesar de uma ligeira melhoria, as pessoas com deficiência continuam a apresentar taxas de emprego muito inferiores às da população geral, permanecendo o desemprego de longa duração e a baixa representação no setor privado e na administração pública. Em termos de condições de vida, os agregados com pessoas com deficiência enfrentam mais dificuldades económicas e maiores riscos de pobreza e exclusão social, sobretudo quando a deficiência é mais severa. A prestação social para a inclusão continua a crescer, apoiando cada vez mais pessoas, mas as respostas sociais e de apoio à vida independente mostram capacidade limitada. O relatório conclui que, apesar de alguns progressos, persistem desigualdades estruturais que exigem políticas mais eficazes e melhor monitorização para garantir os direitos humanos das pessoas com deficiência.

PORTUGAL. Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social. *Reforma antecipada para pessoas com deficiência*. Em linha. Lisboa: Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, 2021. Disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a566b786c5a793944543030764d54424456464e544c30467963585670646d39446232317063334e68627939506458527962334d6c4d6a42795a577868644d4f7a636d6c766379394e5355354a5531544469564a4a547955794d4552504a54497756464a42516b464d534538734a5449775530394d53555242556b6c4652454645525355794d45556c4d6a425452556456556b464f773464424a544977553039445355464d4c314a6c6247463062387942636d6c764a544977556d566d62334a74595355794d4746756447566a615842685a47456c4d6a427759584a684a5449776347567a63323968637955794d474e76625355794d47526c5a6d6c6a61634f71626d4e70595335775a47593d&fich=Relato%CC%81rio+Reforma+antecipada+para+pessoas+com+defici%C3%Aancia.pdf&Inline=true>. [visualizado em 2025.11.14].

Resumo: O presente estudo analisa o impacto orçamental e a adequação das pensões de um regime de reforma antecipada para pessoas com deficiência em Portugal, conforme previsto no artigo 75.º da Lei n.º 2/2020 (LOE 2020). O relatório enfrenta dificuldades na quantificação exata da população com deficiência, utilizando dados de

censos e fontes administrativas, embora o cruzamento desses dados seja limitado por questões legais.

A avaliação do cenário da LOE 2020, que permite a reforma aos 55 anos com 20 anos de contribuições (15 com incapacidade igual ou superior a 60 %), indica que muitas pensões seriam inferiores ao limiar da pobreza. O estudo considera abordagens diretas e ajustadas, reconhecendo que ambas podem subestimar o universo real. Em comparação com outros países, a idade mínima de acesso à reforma antecipada por deficiência é geralmente até cinco anos inferior à idade normal de reforma. A implementação do regime proposto pode antecipar os défices da Segurança Social, afetando a sua sustentabilidade financeira.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Union of equality: strategy for the rights of persons with disabilities 2021-2030*. Em linha. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2021. Disponível em: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=137848&img=26469>. [visualizado em 2025.11.14].

Resumo: A Estratégia sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência 2021-2030 visa promover a plena participação das pessoas com deficiência na sociedade, em igualdade de condições, tanto dentro como fora da UE. Reconhecendo as barreiras que estas pessoas enfrentam no acesso a cuidados de saúde, educação, emprego e atividades recreativas, a estratégia foca-se em áreas como a acessibilidade, com o lançamento do centro de recursos europeu AccessibleEU e a proposta de um cartão europeu de deficiência. Aborda o reconhecimento mútuo do estatuto de deficiência entre os Estados-Membros para facilitar a mobilidade laboral e o acesso a benefícios, visando garantir que as pessoas com deficiência desfrutem dos seus direitos, inclusive quando se deslocam para outro Estado-Membro ou participam na vida política.

É enfatizada a importância da vida independente e da inclusão na comunidade, com serviços de apoio acessíveis e de qualidade, com vista a desenvolver novas competências para novos empregos, garantindo o acesso igualitário à educação e formação. Pretende-se consolidar os sistemas de proteção social para garantir um rendimento adequado às pessoas com deficiência e suas famílias. A estratégia visa garantir a igualdade de acesso e a não discriminação, incluindo o acesso à justiça, cuidados de saúde, educação e bens e serviços, promovendo os direitos das pessoas

com deficiência a nível mundial. A UE reforçará o seu papel como defensora destes direitos através da cooperação e do diálogo internacional.

A implementação eficiente é crucial, envolvendo os Estados-Membros e as instituições da UE, com a Comissão Europeia a dar o exemplo através da melhoria da acessibilidade dos seus edifícios e comunicações. A estratégia visa ainda reforçar a sensibilização e combater os estereótipos em torno da deficiência, com a Comissão a desenvolver um quadro de monitorização para os objetivos e ações desta estratégia.